



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000376/96-55
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.256
RECURSO Nº : 118.773
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não contestada a autenticidade do Certificado de Origem. A autuação se deu em 07/03/96, quando já havia sido introduzido no Brasil, por meio do Decreto nº 1.568/95 o 8º Protocolo Adicional ao ACE-018 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que, em seu Anexo I, Capítulo V, art. 17, estabeleceu o prazo de até 10 (dez) dias úteis após o definitivo embarque da mercadoria, para a emissão do Certificado de Origem. O certificado original com falta de assinatura foi datado de 19/02/1996; o registro da DI foi em 23/02/96; o CERA emitiu nova via do mesmo certificado com a correção, aposição da assinatura que faltava, em 28/02/96; o documento deu entrada na Repartição Fiscal em Uruguiana em 05/03/96, e a ciência ao contribuinte do Auto de Infração foi em 07/03/1996, portanto quando a Administração Tributária já estava de posse do Certificado de Origem emitido regularmente pelo órgão competente. Mas, o mais importante, a data do embarque, conforme Conhecimento de Transporte de fl. 15, foi 21/02/1996, e a emissão do Certificado de Origem corrigido se deu antes do prazo de dez dias úteis estabelecido pelo Anexo I, cap. V, art. 17 do 8º Protocolo do ACE-018.

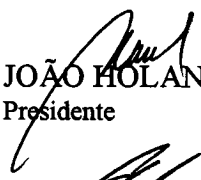
Ademais, não seria mesmo aceitável que, não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador; o que se ocorresse se constituiria, na prática, numa penalidade desproporcional à falha formal havida inicialmente e como visto, de toda sorte descabida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.773
ACÓRDÃO Nº : 303-30.256
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Em 01/03/1996 a DRF de Uruguaiana/RS, em procedimento de ação fiscal, constatou que o Certificado de Origem 029373, de 19/02/96 que amparava a importação para o Brasil de 08 chassis de ônibus urbanos fabricados pela Mercedes Benz da Argentina, apresentava lacuna no campo 16, onde deveria constar a assinatura do responsável pelo órgão emissor, no caso a Câmara de Exportadores de La República Argentina (CERA). Em consequência, a Fiscalização considerou o Certificado inválido, deu como perdido o direito da redução de alíquota do Imposto de Importação de 18% para 0%, aplicou multa de 10% sobre o II e negou-se a efetuar o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

A Mercedes Benz, segundo declara, requereu o desentranhamento do Certificado, para que os mesmos fossem subscritos por quem de direito, não recebendo sequer resposta do Fisco. Obteve, então, uma declaração da CERA, datada de 28/02/96 e apresentada ao Fisco em 01/03/96 (fls. 24), onde consta que devido a grande quantidade de Certificados emitidos diariamente, a pessoa autorizada cometeu um erro humano e involuntário, deixando de firmar os Certificados 029371; 029372; 029373; 029374; 029375; 029376 e 029377. Apresentou, também, o 029373, em discussão, com a assinatura do responsável pela CERA.

Mesmo de posse desse documento da CERA, a DRJ emitiu a Decisão UR/02/1302, de 07/10/96 (fl. 30), onde declara textualmente que “Não se questiona a autenticidade, a veracidade ou a falta de observação de normas de origem”, mas que o Certificado de Origem foi considerado inválido por conter um campo em branco, contrariando o art. 16 do Anexo 1 do Oitavo Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18” que dispõe *in verbis*”:

“Art. 16

....

Os Certificados de Origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos”.

Inconformado, o Contribuinte impetrou mandado de segurança buscando amparo judicial para que fosse concluído o desembaraço aduaneiro, cuja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.773
ACÓRDÃO N° : 303-30.256

negativa considerou apreensão indireta e uso de um expediente de coação e constrangimento objetivando a satisfação de um tributo indevido. Sua pretensão mereceu amparo do Juiz da 2ª Vara Federal de Uruguaiana (fls. 39 e 44) cuja sentença abrange 5 (cinco) processos (11075.000374/96-20; 11075.000375/96-92; 11075.000376/96-55; 11075.000377/96-18; e 11075.000378/96-81) e concede em parte a Segurança, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de opor quaisquer óbices ao desembaraço aduaneiro de 40 (quarenta) chassis OF 1620/60 importados ao amparo da Guia de Importação nº 427-96/1566-0, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação e multa moratória, mas sem prejuízo de sua exigibilidade, que fica diferida para o momento oportuno na via administrativa ou judicial.

Solucionada a questão do desembaraço, a Mercedes Benz do Brasil requereu ao DRF de Uruguaiana que encaminhasse seu Recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 48 a 50). O Procurador Seccional considerou que a opção pela via judicial importou em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa (Ato Declaratório (Normativo) COSIT 03/96). O processo foi encaminhado ao chefe da DESIT que concluiu pela inexistência de conflito, pois o objeto da impugnação é a autuação, enquanto que o objeto da Segurança é a retenção de mercadoria como meio de pagamento de tributo.

O Processo retornou à Procuradoria Seccional, que manteve sua posição inicial (fls. 60 a 63). Daí seguiu para a SESIT e para o DRF de Uruguaiana que emitiu o seguinte despacho: “DECIDO NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela interessada e DECLARAR A DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DISCUTIDA, consubstanciada no Auto de Infração do presente processo. Encaminhe-se à SESAR para prosseguimento da cobrança.”

Inconformado, o Contribuinte buscou novamente socorro no Judiciário. Em 17/07/1997, o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Uruguaiana decidiu estarem bem evidenciados os pressupostos necessários à concessão de tutela provisória, e determinou que o DRF em Uruguaiana desse sequência ao recurso, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes.

Desta sentença o DRF interpôs recurso, pleiteando reforma da decisão, sob alegação de que a matéria já fora julgada pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Uruguaiana, não podendo assim se dar seguimento ao recurso administrativo, por tratar-se de questão já transitada em julgado. Tais argumentos foram acatados e a liminar concedida foi revogada pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, em 08/07/1997.

A Mercedes Benz do Brasil, já com o depósito integral da exação efetuado e com a inscrição no CADIN cancelada por ordem judicial, apela ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sustentando que o Mandado de Segurança já julgado teve como único objeto a liberação da mercadoria e não o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.773
ACÓRDÃO Nº : 303-30.256

mérito da discussão que deu origem ao procedimento arbitrário da Fiscalização. Por unanimidade, a Segunda Turma do TRF da 4ª Região deu provimento ao apelo, com a seguinte Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO, SEGUIMENTO DE RECURSO,
COISA JULGADA E RENÚNCIA À ESFERA
ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

1) Não tendo sido objeto de discussão, no mandado de segurança anterior, a exigibilidade do tributo, mas tão-somente a liberação de seu ingresso em território nacional, persiste o direito de o contribuinte discutir, na esfera administrativa, o lançamento fiscal.

2) Não há que se falar em renúncia à via administrativa quando a matéria em discussão é diversa daquela versada no procedimento judicial anterior, sendo a negativa de seguimento a recurso administrativo indevida.

3) Apelo provido.

É o relatório.

RECURSO N° : 118.773
ACÓRDÃO N° : 303-30.256

VOTO

O recurso é tempestivo e vem desacompanhado de comprovante do Depósito de Garantia de Instância, por se tratar de fato gerador anterior à exigência desse depósito. De fato, o Contribuinte vem enfrentando os obstáculos da máquina administrativa e judicial para que seu Recurso Voluntário, apresentado em 22/11/96, chegasse a este Conselho, graças ao remédio salvador da Segunda Turma do Tribunal Federal da 4ª Região. Dele tomo conhecimento.

A questão restringe-se a saber se o não preenchimento de um campo de um formulário, no caso um Certificado de Origem, cuja autenticidade não foi posta em dúvida em nenhum momento, é condição necessária e suficiente para determinar sua invalidade.

O Processo Administrativo Fiscal dispensa ritos sacramentais e formas rígidas, principalmente para os atos a cargo do particular. Caracteriza-se mais como um contencioso amigável, bastando as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, e o julgador deve ser o terceiro imparcial, que agindo de acordo com seu bom senso e imbuído de espírito da BUSCA DA VERDADE MATERIAL procura, com base nos fatos e provas dos autos, nortear a sua Decisão no sentido de aplicação do melhor direito e da mais lícita justiça fiscal (Módulo I do PAF).

A verdade material jamais foi questionada, faltava entretanto, na via utilizada pelo Fisco, a assinatura, elemento da maior importância que poderia até ser objeto de questionamento quanto à autenticidade do documento, o que nunca aconteceu. O Contribuinte declara que tão logo teve conhecimento da irregularidade, requereu o desentranhamento dos Certificados para que estes fossem levados e subscritos pela CERA (fl. 75). Inatendido em seu intento, trouxe aos autos o documento da fl. 20, confirmando inteiramente a autenticidade dos Certificados de origem que relaciona, trouxe, também, o original do próprio Certificado de Origem 029373, objeto desta lide, com a assinatura do responsável pela CERA. Caso encerrado, poder-se-ia dizer, no contexto de um contingenciamento amigável tal não aconteceu, como se viu, e o processo tramita há seis anos nas esferas administrativas e judiciais.

O Imposto de Importação não é conceitualmente um tributo com finalidade de arrecadação, mas sim de objetivos macroeconômicos e políticos. Invalidar um Certificado de Origem por um vício formal totalmente sanado, constitui uma ofensa ao princípio da verdade material. Seria privilegiar o acessório em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.773
ACÓRDÃO Nº : 303-30.256

prejuízo do essencial, no caso, a integração e desenvolvimento econômico e social dos países integrantes do MERCOSUL.

Isto posto, concluo pela anulação do Auto de Infração que motiva este processo, por falta de objeto, dando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



**‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

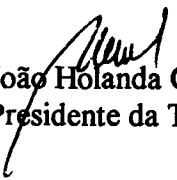
Processo n.º: 10715.000376/96-55

Recurso n.º 118.773

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.256

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: